

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21- Compete à União:

I - Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - Declarar a guerra e celebrar a paz;

III - Assegurar a defesa nacional;

IV- Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - Decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - Emitir moeda;

VIII - Administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - Manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - Explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII - Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) Os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) Os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) A navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) Os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) Os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) Os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - Organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - Organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV - Organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - Exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - Conceder anistia;

XVIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - Estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII- Executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII- Explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) Toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) Sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) A responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - Organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - Estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - Desapropriação;

III - Requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - Águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - Serviço postal;

VI - Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - Política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII -- Comércio exterior e interestadual;

IX - Diretrizes da política nacional de transportes;

X - Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - Trânsito e transporte;

XII - Jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - Nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - Populações indígenas;

XV - Emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - Organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - Organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - Sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - Ssistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - Sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - Competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - Seguridade social;

XXIV - Diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - Registros públicos;

XXVI - Atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas sob seu controle;

XXVIII - Defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - Propaganda comercial.

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**TÍTULO VII****DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 171 - São consideradas:

I - Empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II - Empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - Conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II - Estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) A exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) Percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito Público interno.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**TÍTULO VII****DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 177- Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - A refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - A importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - A pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º- O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º- A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**TÍTULO VII****DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 178 - A lei disporá sobre:

I - A ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;

II - A predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;

III - O transporte de granéis;

IV - A utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 1º- A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

§ 2º- Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3º- A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.